



SENADOR RODRIGO PACHECO

**PARECER N° , DE 2019**

SF/19431.722283-02

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2018, do Deputado José Mentor, que “altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que ‘Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)’, para estabelecer a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos”.

RELATOR: Senador **RODRIGO PACHECO**

## **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 80, de 2018 (Projeto de Lei nº 5.511, de 2016, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para estabelecer a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos.*

O projeto foi apresentado, na Câmara, pelo Deputado José Mentor, tendo sido distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva. Já então, o projeto se compunha, como agora, de três artigos, sendo que: em observância ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (a qual *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*), o **art. 1º** indica o objeto da lei, que é dispor “sobre a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos”; o **art. 2º** realiza a finalidade da proposição, alvitmando, originalmente, a inserção de um § 4º no art. 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), a fim de tornar “obrigatória a participação do advogado na solução consensual de conflitos,



## SENADOR RODRIGO PACHECO

tais como a conciliação e a mediação”; e, por fim, o **art. 3º** fixa a cláusula de vigência, ao definir que a lei eventualmente oriunda do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, argumenta-se que os métodos alternativos de pacificação de conflitos desempenham papel fundamental na sociedade. Ressalva-se, porém, que “tais métodos não podem ser instituídos de forma a afrontar direitos fundamentais como acesso à Justiça, o direito ao devido processo legal, o direito ao contraditório e à ampla defesa”. Por conseguinte, na medida em que o advogado é indispensável à administração da justiça, seria impositiva a conclusão de que “o acesso que se garante [à Justiça] e o direito que se consagra ao devido processo legal e à ampla defesa devem ser feitos por meio de advogado”, sob pena de violação daquelas garantias fundamentais.

No âmbito da CCJC, onde o Deputado Wadih Damous foi designado relator da proposição, corroborou-se, em termos gerais, a forma original do PL nº 5.511, de 2016, tendo sido feita, no entanto, uma ressalva no que concerne à situação prevista no art. 791 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que caracteriza como facultativa a participação de advogado no curso das reclamações trabalhistas. Dessarte, consoante a apreciação do relator, não seria razoável, nessa específica circunstância, a obrigatoriedade prevista na proposição, razão por que se fez aprovar uma emenda modificativa dirigida a seu art. 2º, tornando a hipótese de reclamações trabalhistas uma exceção à cogitada regra.

Tendo chegado ao Senado Federal em 9 de agosto de 2018, o agora PLC nº 80, de 2018, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘d’, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União, em especial sobre direito processual.



## SENADOR RODRIGO PACHECO

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 80, de 2018, tendo em vista que *i*) compete concorrentemente à União legislar sobre procedimentos em matéria processual, a teor do disposto no art. 24, inciso XI, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Quanto a sua juridicidade, o PLC nº 80, de 2018, se afigura escorreito, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o projeto possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) tende a *inovar* o ordenamento jurídico.

No que concerne ao mérito, mais que louvável, é assaz oportuna a exigência, que o PLC nº 80, de 2018, pretende estabelecer em lei, da presença do advogado nos procedimentos relativos às soluções consensuais de conflitos. Com efeito, se, por um lado, o art. 133 da Constituição Federal qualifica o advogado como indispensável à administração da justiça e, por outro lado, o art. 2º, § 4º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), admite os modos de solução consensual – a exemplo da mediação e da conciliação – como aptos ao deslinde de litígios, é forçosa a conclusão de que a assistência de um advogado às partes em tais procedimentos é, mais que prudente, de fato necessária. Entendimento diverso, em última análise, vai contra os interesses das partes, que ficam a carecer de uma orientação gabaritada e profissional, até para melhor compreender e antecipar as possíveis consequências das soluções consensuais por que venham a optar.

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do PLC nº 80, de 2018, detectamos uma única impropriedade. Não se atendeu adequadamente ao comando do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, pois a ementa do projeto atenta contra a concisão, ao transcrever desnecessariamente a ementa da lei que se pretende alterar, motivo por que propomos uma simples emenda de redação.

SF/19431.722283-02



SENADOR RODRIGO PACHECO

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2018, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2018:

Altera o art. 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para estabelecer a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19431.722283-02